



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 002 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
196ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/10
PROCESSO Nº. 1/4122/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200810292-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PONTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA
AUTUANTE: ERIVELTON CARTAXO PINTO
MATRÍCULA: 10358817
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO– 2. Auto de infração que denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, referente ao período de maio/2005. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a redução do crédito tributário em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante, em virtude do disciplinado pelo artigo 42, § 1º, inciso III, aliado ao fato de que o fisco já tinha conhecimento do imposto a ser recolhido graças às informações contidas nos sistemas de controle da SEFAZ. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no disposto pelos arts. 767 do Decreto nº 24.569/97 e 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Esta demanda refere-se a auto de infração lavrado pela *falta recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*. O contribuinte não recolheu o ICMS Antecipado, incluso na Nota Fiscal 224743, que tem como Natureza da Operação Remessa por Conta e Ordem, referente ao período de maio/2005. O ilícito fiscal originou de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço 2008.20027, objetivando executar *diligência fiscal específica*, relativamente ao período de 01/05/2005 a 31/05/2005, junto à *Pontal Distribuidora de Alimentos e Rações Ltda.*, que exerce atividade de *Comércio varejista*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Auto de infração lavrado em 05/08/08 com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 16/07/08, consoante comprova a cópia do AR às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200810292-5, ordem de serviço nº. 2008.20027, termo de intimação nº 2008.16954, AR referente ao termo de intimação às fls. 05, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração, termo de revelia e despacho às fls. 06, documento fiscal de saída às fls. 07, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 09, controle de mercadorias em trânsito às fls. 10, sistema de parcelamento fiscal às fls. 11, controle de mercadorias em trânsito às fls. 12, AR e termo de juntada referente ao Auto de Infração, termo de revelia e despacho às fls. 13/14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO, INCLUSO NA NF 224743 (ANEXA). OBS: A NF MENCIONADA TEM COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA POR CONTA E ORDEM SOLICITAMOS QUE APRESENTASSE A NF DE AQUISIÇÃO DIRETA, BEM COMO O CTRC, O QUE NÃO O FEZ, LEVANDO-NOS A COBRARMOS A ANTECIPADO INCLUSO AQUI.” (*sic*)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa de uma vez o valor do imposto.

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 26/08/08, consoante AR e termo de juntada às fls. 13/14, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 14, termo de revelia em 16/09/08.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A julgadora monocrática, após breve relato fático, aduziu que o contribuinte autuado desobedeceu ao disciplinado no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar na forma e nos prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS antecipado, incidente sobre as suas aquisições interestaduais no período acima citado, conforme documentação comprobatória anexada aos autos às fls. 11. Contudo, em relação à sanção aplicada pelo agente do fisco na inicial, entendeu que a mesma há de ser modificada em virtude do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, bem como pela própria natureza do imposto ora exigido (ICMS antecipado pelas entradas de mercadorias) aliado ao fato de que o fisco estadual detém em seus sistemas informatizados todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto. Dessa forma, concluiu que restou configurado nos autos o atraso de recolhimento, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade catalogada no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 c/c o disposto no artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, que estabelece multa equivalente a 50% do imposto devido. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento tributário. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, segue demonstração abaixo:

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 9.944,26
Multa	R\$ 4.972,13
TOTAL	R\$ 14.916,39

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 28/09/11, consoante termo de juntada de AR às fls. 21, concernente ao *Edital de Intimação nº. 150/2011*, às fls.47, onde foi veiculada a decisão, em 26/09/11, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 167/2012, relatou que a empresa foi devidamente intimada por meio de Termo de Intimação nº 2008.16954 para que apresentasse o comprovante de recolhimento do ICMS antecipado do período 05/2005 referente à nota fiscal nº 224743. Entretanto, a empresa não se manifestou até a presente data. Da análise dos presentes autos, alegou que a infração está plenamente caracterizada, tendo a empresa infringido o art. 767 do RICMS. No entanto, inferiu que a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do fisco, já que os valores estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, e atentando para o art. 42, inciso III, do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Decreto nº 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação, sendo tal entendimento pacífico neste Contencioso Administrativo Tributário. Dessa forma, concluiu que a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, modificando a penalidade indicada na inicial para a penalidade acima transcrita.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 26/28.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PONTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200810292-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*. O contribuinte não recolheu o ICMS Antecipado, incluso na Nota Fiscal 224743, que tem como Natureza da Operação Remessa por Conta e Ordem, referente ao período de maio/2005.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que o recurso voluntário interposto pela contribuinte apenas confirmou a realização do recolhimento da quantia discriminada na referida decisão, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

1. Da Imputação Fiscal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,

“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos “*jure et facto*” colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário.

2. Do Mérito

Não obstante, oportuno destacar que a penalidade inserta na peça vestibular deve ser modificada, uma vez que o imposto a ser recolhido já é de pleno conhecimento da autoridade fazendária, já que os valores encontram-se registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, e em virtude do disciplinado pelo artigo 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, bem como pela própria natureza do imposto ora exigido (ICMS antecipado pelas entradas de mercadorias), senão vejamos:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97 considera-se atraso de recolhimento de tributos: III nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 9.944,26
Multa	R\$ 4.972,13
TOTAL	R\$ 14.916,39

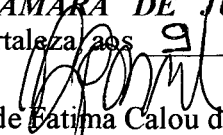



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

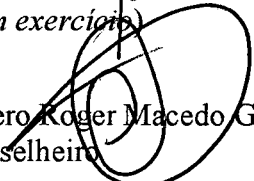
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

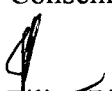
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PONTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2013.

P/ 
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE (em exercício)


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

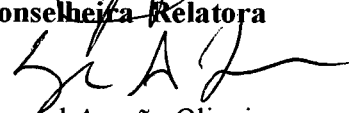

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Oliveira
Conselheiro

P/ 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO